

§ 2.º — As vantagens pecuniárias são:

I — adicional por tempo de serviço de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado;

II — sexta-parte dos vencimentos de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado.

§ 3.º — O adicional por tempo de serviço, sempre concedido a cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, terá o seu valor calculado mediante a aplicação, conforme o número de quinquênios, de um dos seguintes percentuais sobre o valor do vencimento:

1 (um)	quinqüênios.....	5%
2 (dois)	quinqüênios.....	10,25%
3 (três)	quinqüênios.....	15,76%
4 (quatro)	quinqüênios.....	21,55%
5 (cinco)	quinqüênios.....	27,63%
6 (seis)	quinqüênios.....	34,01%
7 (sete)	quinqüênios.....	40,71%
8 (oito)	quinqüênios.....	47,75%

§ 4.º — A sexta-parte dos vencimentos será calculada sobre a importância resultante da soma do valor do vencimento do cargo e do valor do adicional por tempo de serviço.

§ 5.º — O adicional por tempo de serviço e a sexta-parte dos vencimentos serão calculados e pagos em códigos distintos.

Artigo 6.º — Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar continuam a fazer jus, quando for o caso, a:

I — gratificação de Natal;

II — salário-família e salário-esposa;

III — diárias; e

IV — gratificações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei.

Artigo 7.º — Não mais se aplicam aos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar o instituto da promoção por grau, os sistemas de pontos e de retribuição (escala de vencimentos, referências iniciais e finais, amplitudes e velocidades evolutivas) de que trata a Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, a gratificação de que trata o inciso III do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986, bem como outras disposições legais que contrariem esta lei complementar ou sejam com ela incompatíveis.

Artigo 8.º — Os ocupantes dos cargos referidos nesta lei complementar sujeitam-se à jornada completa de trabalho, caracterizada pela exigência de 40 (quattenta) horas semanais, de trabalho.

Artigo 9.º — O disposto nesta lei complementar será aplicado, no que couber, mediante decreto, aos integrantes dos Quadros das Autarquias, inclusive das Universidades Estaduais.

Artigo 10 — O disposto nesta lei complementar aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos funcionários, integrantes de cargos do Departamento de Auditoria do Estado, que passaram à inatividade.

Artigo 11 — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pela autoridade competente.

Artigo 12 — (Vetado), os titulares de cargos ou funções-atividades de atribuições iguais ou assemelhadas, com a mesma ou outra denominação, dos três Poderes do Estado, não poderão perceber retribuição superior à estabelecida nesta lei complementar, ainda que sob a forma de gratificação.

Artigo 13 — Ficam extintos no Subquadro de Cargos Públicos da Secretaria da Fazenda (SQC-I) 5 (cinco) cargos vagos de Auditor, referência inicial 18 e final 39, EV-3-T-1, conforme Anexo III.

Artigo 14 — O disposto nesta lei complementar aplica-se, no que couber, aos ocupantes de funções-atividades de idêntica denominação.

Artigo 15 — As despesas decorrentes desta lei complementar onerarão as dotações próprias consignadas no orçamento.

Artigo 16 — Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de abril de 1988, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único — As denominações dos cargos de direção, supervisão e assistência de que trata o Anexo I desta lei complementar, ficam alteradas a partir da vigência da lei complementar que institui o sistema retributivo e com os vencimentos atribuídos aos cargos correspondentes.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Os funcionários e servidores que, em 31 de março de 1988, eram ocupantes do cargo de Auditor, no Departamento de Auditoria do Estado, serão enquadrados de acordo com o Anexo I, pelo critério financeiro, observado o seguinte procedimento:

I — somar-se-ão todas as parcelas de retribuição percebidas pelo funcionário ou servidor com base na legislação vigente, exclusivamente no cargo de Auditor, excetuando-se o salário-família, o salário-esposa, a gratificação de representação e outras vantagens de caráter eventual;

II — do valor apurado na forma do inciso I, subtraí-se as parcelas correspondentes às referências concedidas a título de adicional por tempo de serviço e à sexta-parte dos vencimentos;

III — o valor apurado na forma do inciso II, situar-se-á numa das seguintes faixas de retribuição:

Faixa	Retribuição - Cr\$
1	de 0 a 34.000,00
2	de 34.000,01 a 50.000,00
3	acima de 50.000,00

IV — conforme a faixa em que se situar, o funcionário ou servidor terá o seu cargo ou função-atividade enquadrada na classe correspondente, a saber:

Faixa	Cargo
1	Auditor I
2	Auditor II
3	Auditor III

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 2.º — O funcionário ou servidor que estiver percebendo retribuição global mensal superior à retribuição pecuniária instituída por esta lei complementar, seja qual for a origem das vantagens pecuniárias que estiver auferindo, terá o excesso considerado como vantagem pessoal, a ser absorvida nos futuros reajustes salariais.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

José de Castro Coimbra, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de novembro de 1988.

ANEXO I

A que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 574,

de 11 de novembro de 1988

SITUAÇÃO ATUAL							SITUAÇÃO HOJE			
DESCRIÇÃO	TABELA	REF. I.H.	REF. P.I.H.	ESC. VEN.	A	VE	QTDE.	DESCRIÇÃO	TABELA	QTDE.
AUDITOR	SQC-I	18	39	3	IV	VE-4	125	AUDITOR I	SQC-I	60
								AUDITOR II	SQC-I	40
								AUDITOR III	SQC-I	20
DIRETOR TÉCNICO (SERVIÇO NÍVEL I)	SQC-I	17	32	4	I	VE-1	8	SUPERVISOR DE EQUIPE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA (NÍVEL III)	SQC-I	8
ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II	SQC-I	18	33	4	I	VE-1	3	ASSISTENTE TÉCNICO DE DIREÇÃO II	SQC-I	3
DIRETOR TÉCNICO (DIVISÃO NÍVEL II)	SQC-I	19	34	4	I	VE-1	2	DIRETOR TÉCNICO DE DIVISÃO	SQC-I	4
DIRETOR TÉCNICO (DEPARTAMENTO NÍVEL II)	SQC-I	21	36	4	I	VE-1	1	DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO	SQC-I	1
TOTAL DE CARGOS							139	TOTAL DE CARGOS		136

ANEXO II

A que se refere o § 1.º do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 574,

de 11 de novembro de 1988

ESCALA DE VENCIMENTOS							Valor do vencimento Cr\$
Denominação dos Cargos							
Auditor I							68.259,77
Auditor II							76.571,45
Auditor III							83.487,88

ANEXO III

A que se refere o artigo 13 da Lei Complementar n.º 574,

de 11 de novembro de 1988

RELAÇÃO DE CARGOS VAGOS EXTINTOS			
Nome do último ocupante	R.G.	Motivo	D.O.E.
Ahyrton Ferreira Campos	2.565.407	Aposentadoria	26-11-86
Humberto Coppola Filho	2.531.291	Aposentadoria	13-2-87
Benedicto Hélio Santucci da Lima ..	6.931.468	Exonerado*	29-10-86
João Geralmino dos Santos	3.043.169	Exonerado	13-11-86
Luiz Antônio Craveiro	4.294.186	Exonerado	29-10-87

LEI COMPLEMENTAR N.º 575,

DE 11 DE NOVEMBRO DE 1988

Extingue a exigência de fiança funcional na Administração Centralizada e Autárquica do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgou a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica extinta a exigência de prestação de fiança para o provimento ou exercício de qualquer cargo ou função-atividade da Administração Centralizada e Autárquica do Estado.

Parágrafo único — As fianças prestadas até a data da publicação desta lei complementar continuarão em vigor pelo prazo estabelecido nas respectivas apólices.

Artigo 2.º — Nos casos de guarda, deslocamento e transporte de bens e valores do Estado, bem como de movimentação de dinheiro público por funcionário ou servidor, pela impossibilidade de a operação ser realizada pela rede bancária,

será contratado seguro sobre valores em trânsito e de fidelidade funcional.

§ 1.º — Caberá ao dirigente da respectiva unidade de despesa identificar os casos em que seja necessária a contratação dos seguros a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2.º — A contratação de seguro não isenta o funcionário ou servidor da responsabilidade funcional e criminal inerente ao exercício de seu cargo ou função-atividade.

Artigo 3.º — A contratação dos seguros de que trata o artigo anterior será feita junto à Companhia de Seguros do Estado de São Paulo — Cosep, conforme instrução a ser expedida pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 4.º — As despesas resultantes da contratação de seguros correrão à conta do orçamento próprio de cada unidade ou entidade.